



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258625/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5486/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-10); publicações de demonstrações contábeis (peça 11); relatório funcional da área contábil (peça 12); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 13); relatório funcional da área jurídica (peça 14); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 15); relatório funcional do controle interno (peça 16); composição da área contábil, jurídica e controle interno (peças 17-19); relatório e parecer do controle interno (peças 20 e 21); contribuições repassadas ao INSS (peça 22); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições ao INSS; de lei de autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamentos (peças 23-25) e outros documentos (peça 28-30).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2707/14, peça 34) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante o: **a)** funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, eis que o assessor jurídico da edilidade foi nomeado como responsável pelo Controle Interno da Câmara; e **b)** não constam do relatório de controle interno e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, bem como o mesmo foi emitido após o fechamento do SIM-AM.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 1097/14-DCM, peça 35), a Câmara apresentou manifestação (peças 41-47) aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: que o Sr. *Nelson Matias Griebeler* desempenha as duas funções (assessor jurídico efetivo de forma cumulativa com o controle interno) enquanto o Sr. *Anderson Rodrigo Bressan* responde somente pelas questões jurídicas afetas à Presidência; que o acúmulo ocorre pelo fato da câmara ser uma entidade de pequena proporção, bem como encaminhou novo relatório e parecer devidamente retificados.

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 2666/15, peça 48) entendeu como pertinente o argumento relativo ao item “b” (não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 relativas à formalização do relatório e parecer de controle interno).

Contudo, em relação ao exercício cumulativo entre o cargo de assessor jurídico e o de controle interno explicitou que tal situação vulnerou o princípio da segregação de funções, bem como o teor do Prejulgado n.º 06 TCE/PR, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.

O Ministério Público (Parecer n.º 7021/15, peça 49) pugna pela irregularidade das contas acompanhando o vertido pela unidade técnica, sem prejuízo das multas pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se dos autos que permaneceu como restrição às contas, no entendimento da unidade técnica e órgão ministerial, o exercício cumulativo entre o cargo de assessor jurídico e o de controle interno, ou seja, atividades incompatíveis umas com as outras, posto que envolvem a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e/ou registro desses mesmos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, merece ponderação o fato de só haver dois servidores na Câmara Municipal de Missal que poderiam exercer a função de controle interno, um efetivo e outro comissionado, tendo-se escolhido o efetivo.

Assim, muito embora o acúmulo no exercício dos cargos de Advogado e Controlador Interno, pelo Sr. *Nelson Matias Griebeler*, de maneira concomitante implique em desatendimento às boas práticas administrativas decorrente do princípio da moralidade, constata-se que não restou outra alternativa ao gestor.

O presente processo traz a mesma questão apreciada na última sessão da Primeira Câmara desta Corte, no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Astorga, sob n.º 275554/14, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que foi julgada regular com recomendação, diante das ponderações quanto aos municípios pequenos cuja Câmara tem um quadro de pessoal muito restrito, como no caso em tela.

Deste modo, sendo esta a única questão a suscitar a irregularidade das contas, entendo que em face da situação apresentada a mesma pode ser relevada, com a expedição de recomendação ao responsável, para que estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo para evitar o acúmulo de funções indevido.

Diante do exposto, em consonância com o julgado por este Colegiado em processo análogo, **VOTO**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas, com recomendação para que a entidade estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo a fim de evitar o acúmulo de funções indevido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

Julgar pela **regularidade** das contas CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, com recomendação para que a entidade estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo a fim de evitar o acúmulo de funções indevido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade com representação ao Ministério Público Estadual (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente